



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10680.014384/2004-21
Recurso nº	134.775 Voluntário
Matéria	IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	302-38.656
Sessão de	22 de maio de 2007
Recorrente	MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

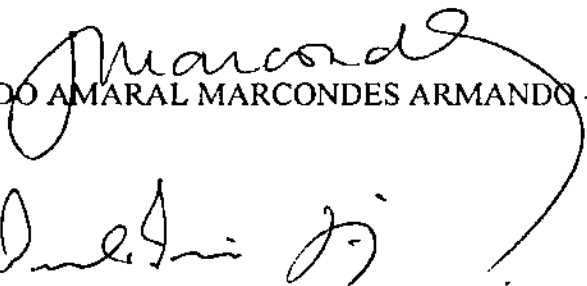
Ementa: IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Os depuradores de ar e as coifas, de uso doméstico, classificam-se no ex 01 da posição 8414.60.00. As máquinas de lavar roupas de uso doméstico classificam-se no ex 01 da posição 8450.19.00. As máquinas de secar roupas de uso doméstico classificam-se no ex 01 da posição 8451.21.00.

MULTA DE OFÍCIO E MAJORAÇÃO. Cabe a imposição da multa de ofício e sua majoração, porque aqui não se cogita de dolo ou má-fé para sua aplicação, e sim da falta de recolhimento do tributo, só isso. Pura aplicação do art. 136 do Código Tributário Nacional – responsabilidade objetiva tributária. E a majoração da multa é apenas consequência da reincidência, também prevista na lei aplicável.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso quanto à classificação fiscal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à multa. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Designado para redigir o voto quanto à multa o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte lavrou o Auto de Infração de fls. 06 e anexos, lavrado em 30/11/2004, para exigir o valor de R\$ 3.887.88000, que corresponde ao IPI acrescido de juros de mora e multa de ofício, no percentual de 75%, prevista no artigo 461, inc. I, do Regulamento do IPI de 1998, tendo em vista que o contribuinte promoveu a saída de produtos tributados com insuficiência de lançamento e recolhimento do imposto, por erro de classificação fiscal. Quanto ao produto "Depurador" a multa foi agravada pela reincidência específica prevista no art. 452 do RIPI/98, renovada pelo art. 479 do RIPI/2003, aprovado pelo Decreto 4544 de 26/12/2002.

Em razão de bem e sinteticamente descrever os fatos adoto o relato do Acórdão 10.485, de 16/06/2005, da 3ª Turma da DRJ/JUIZ DE FORA, a fls. 134/144.

"Em julgamento o auto de infração de fls. 06 a 18, lavrado em decorrência da constatação de insuficiência de lançamento do imposto nas notas fiscais em razão de erro de classificação fiscal, conforme Descrição dos Fatos às fls. 08/12. O presente lançamento dá continuidade à ação fiscal que resultou na lavratura do auto de infração formalizado por intermédio do processo 10680.014385/2004-76, que abrangeu o período de 01/1999 a 12/2003, no qual a apuração do imposto era decendial. Em virtude da mudança para apuração quinzenal, os auditores optaram por formalizar o lançamento relativo ao período de 01/2004 a 06/2004 neste processo.

A infração, relatada pelos auditores fiscais no Termo de Verificação Fiscal de fls. 30 a 37, parte integrante do Auto de Infração, pode ser assim resumida:

"1) PRODUTO DEPURADOR DE AR

No período de 01/01/2004 a 30/06/2004, o estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados de sua linha de fabricação, denominados 'Depuradores de Ar' com motor elétrico incorporado, de dimensão horizontal não superior a 120 cm, para uso doméstico, utilizando-se da classificação fiscal '8421.39.90 -Aparelhos para filtrar ou depurar gases - outros - outros', tributando o produto à alíquota de IPI de 5%. Em decorrência desta classificação errônea, o IPI destacado nas notas fiscais foi inferior àquele que seria correto.

Assim, considerando tratar-se de produto de uso doméstico e de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (...), classifica-se este produto no código 8414.60.01 das TIPI (...).

2) COIFA

O estabelecimento industrial promoveu no período de 01/01/2004 a 30/06/2004 a saída de produtos denominados 'Coifa', de uso doméstico, utilizando-se da classificação fiscal 8414.90.20 'Partes de ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores)', tributando o produto à alíquota de IPI de 5%.*

J

Ocorre que o estabelecimento está promovendo saída de produtos acabados e não partes, conforme pode ser observado nas cópias de notas fiscais constantes do anexo I.

Logo, sendo a 'coifa' destinada ao uso doméstico (...), classifica-se este produto no código 8414.60.01 das TIPI (...), com alíquota de IPI de 15%.

3) LAVADORA

No período de 01/01/2004 a 30/06/2004, o estabelecimento industrial promoveu a saída do produto 'Lavadora', de uso doméstico, utilizando-se da classificação fiscal '8450.19.00 - Máquinas de Lavar Roupas, mesmo com dispositivo de secagem - máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca -outras', tributando o produto à alíquota de IPI de 5%.

Assim, tratando-se de produto de uso doméstico (...), classifica-se este produto no código 8450.19.01 das TIPI (...), tributada a alíquota de 20%.

4) SECADORA

O estabelecimento industrial promoveu no período de 01/01/2004 a 30/06/2004 a saída do produto 'Secadora' utilizando-se da classificação fiscal '8451.21.00 - Máquinas de Secar - de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca', tributando o produto à alíquota de IPI de 5%.

Assim, tratando-se de produto de uso doméstico, classifica-se este produto no código 8451.21.01 das TIPI (...), tributada a alíquota de 20%.

5) DA MAJORAÇÃO DA MULTA

Em 1999 o contribuinte foi autuado por infrações a legislação do IPI resultante da errônea classificação fiscal de produtos, especificamente sobre a classificação do produto 'Depurador-'. O auto de infração lavrado, processo administrativo nº 10680.026453/99-30 foi impugnado pelo contribuinte e através da Decisão DRJ/BHE Nº 157, de 16 de fevereiro de 2000, cópia às fls. 160 a 169, foi o auto de infração integralmente mantido. O contribuinte tendo aderido ao Programa Recuperação Fiscal - Refis, desistiu expressamente de qualquer recurso contra o auto de infração inserto naquele processo administrativo. Assim, transitou em julgado, administrativamente, a decisão da DRJ/BHE. Como tal decisão é de 16/02/2000 e o contribuinte cometeu a mesma infração à legislação do IPI, referente à classificação de mercadorias, fica o contribuinte enquadrado como reincidente específico, sujeito à majoração da multa de ofício(...).

(...)"

Em 28/12/2004 a requerente protocolou a impugnação de fls. 94 a 106, discordando do lançamento efetuado nos seguintes termos, resumidamente:

"(...)

Δ

Quanto ao produto 'depurador de ar' a Impugnante adotou a posição '8421.39.90 – aparelho para filtrar ou depurar gases – outros' ao passo que a Fiscalização pretende seja o produto classificado na posição '84.14.60.01 – Coifas - de uso doméstico'.

A classificação fiscal adotada pela Impugnante tem respaldo em Parecer (Prot. INT NR 012.40.001693/92 de 25/09/1992 - doc.3) firmado pelo Instituto Nacional de Tecnologia, cuja conclusão é enfática no sentido de que o produto fabricado pela Impugnante 'possui as características dos produtos enquadrados no Código 8421.39.9900 (outros)', in verbis (...)

Verifica-se, pois, que as características técnicas do 'DEPURADOR DE AR' são completamente diversas das de uma 'COIFA' ou 'EXAUSTOR', uma vez que o depurador se destina a remover um conjunto de substâncias suspensas, misturadas ou dissolvidas no ar, através de um conjunto aspirador insuflado que permite a circulação de ar por câmaras filtrantes, de ação mecânica, química, elétrica, eletrostática, etc, devolvendo ao próprio ambiente um ar sem Impurezas.

A 'Coifa' ou 'Exaustor', por seu turno, tem a função específica de executar o trabalho de remoção do conjunto de substâncias suspensas de um ambiente para outro.

(...)

Ora, se tecnicamente o produto fabricado pela Impugnante reúne as características dos produtos classificados no Código 8421.39.9900, segundo o INT, e ainda, se tecnicamente o produto fabricado pela Impugnante não se confunde com a COIFA, podendo ser enquadrado como um depurador de ar, segundo o CETEC, é evidente que a correta classificação fiscal é a Posição 84.21, que trata dos produtos de depurar gases, e não a Posição 84.14 (Coifas) pretendida pela fiscalização.

(...)

No entanto, ainda que a classificação pretendida pela Fiscalização esteja correta, o que se admite apenas para argumentar, a multa imposta deve ser integralmente cancelada, uma vez que as mercadorias estão descritas corretamente nas notas fiscais, com os elementos necessários à sua identificação e o imposto lançado foi devidamente recolhido.

(...)

Aplica-se à hipótese o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 10/97 (doc. 7), que determina a não aplicação dessa multa em casos de classificação fiscal errônea.

(...)

Em relação às saídas de lavadoras e secadoras, objeto da autuação fiscal, a Impugnante adotou a classificação fiscal 8450.1900 e 84512100, ao passo que a Fiscalização sustenta a classificação sob o

J

código 8450.1901 e 84512101. De fato, na maioria de suas vendas as lavadoras e as secadoras são classificadas na posição pretendida pela Fiscalização.

No entanto, a adoção do código 8450.1900 para algumas vendas de máquinas de lavar roupas e do código 84512100 para algumas vendas de máquinas de secar se deveu ao fato de que a Impugnante efetuou algumas vendas a revendedores, para que utilizassem as máquinas como mostruário para os consumidores em suas lojas.

(...)

Finalmente, quanto à adoção da classificação fiscal '8414.90.20 - partes de ventiladores ou coifas aspirantes (exaustores)' para algumas vendas de coifas, cabe ressaltar que também esses produtos são utilizados pelos clientes como mostruário em suas lojas razão pela qual a Impugnante envia ao cliente a coifa incompleta devido a seu alto custo, sem motor, cápsulas de carvão mineral ativado, luminária, cabeção, e outros componentes internos, ou seja, são enviadas apenas algumas partes de coifas aspirantes, que, portanto, devem ser enquadradas na posição pertinente à partes.

Diante de todo o exposto, eis as conclusões que justificam o cancelamento integral do Auto de Infração:

a) A classificação fiscal do produto 'depurador de ar' no código 84213990 encontra respaldo nos Pareceres do INT e do CETEC e em Consulta respondida pela Receita Federal.

b) A classificação fiscal do produto 'depurador de ar' adotada pela Impugnante é a mesma adotada por seus concorrentes.

c) A multa de ofício incidente sobre as diferenças de IPI decorrente de erro de classificação fiscal do produto 'depurador de ar' não é devida, muito menos no percentual de 150%. A classificação fiscal de algumas saídas de lavadoras, secadoras e coifas sob os códigos 84501900, 84149020 e 84512100 está correta, uma vez que tais produtos eram destinados a simples mostruário no estabelecimento do adquirente.

Isto posto, requer seja dado provimento à presente Impugnação para, em preliminar, excluir as exigências fiscais do período de janeiro a outubro de 1999, atingidas pela decadência, e no mérito cancelar as demais exigências, eis que as classificações fiscais adotadas pela Impugnante estão perfeitamente corretas."

ementada: A DRJ considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Os depuradores de ar e as coifas, de uso doméstico, classificam-se no ex 01 da posição 8414.60.00. As máquinas de lavar roupas de uso doméstico classificam-se no ex 01 da posição 8450.19.00 As máquinas de secar

roupas de uso doméstico classificam-se no ex 01 da posição 8451.21.00.

MULTA DE OFÍCIO. *A multa de ofício prevista no artigo 461, inciso I, do RIPI/98, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/96, aplica-se à hipótese de falta de recolhimento do imposto decorrente de destaque a menor na nota fiscal por erro de classificação fiscal e alíquota.*

MAJORAÇÃO DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. *Uma vez caracterizada a reincidência específica, nos termos do artigo 452 do RIPI/98, aplicável a majoração da penalidade prevista no art. 451, inciso I, alínea b, do mesmo regulamento.*

Lançamento Procedente

Em Recurso tempestivo, de fls. 150/161, que leio em Sessão, e com arrolamento de bens pertencentes ao ativo da empresa, os quais foram aceitos pela Repartição, são renovadas as alegações trazidas na Impugnação, deixando de contestar o agravamento da multa imposta nos casos do produto “Depurador” em razão da reincidência específica, reprisando com ênfase os argumentos antes expendidos. Apenas na conclusão do seu apelo pede “a reforma do Acórdão DRJ/JFA nº 10.485, para que se cancele integralmente o lançamento”.

Este Processo, ao qual foi apensado um volume com planilhas do AI, foi distribuído a este Relator conforme despacho de fls. 170, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Em meu entender andou bem a decisão recorrida em sua fundamentação a respeito das matérias de classificação.

Com respeito ao depurador, o texto da posição 8414 e da subposição 8414.60.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto 2.092/96 e, posteriormente, pelo Decreto 4.542/02, reza.

8414 Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes. (grifos acrescidos)*

(...)

8414.60.00 – Coifas (exaustores) com dimensão horizontal não superior a 120 cm*

Ex 01 – Do tipo doméstico.

De pronto, mesmo supondo que o depurador produzido pela interessada pudesse enquadrar-se nas duas posições (8414 e 8421), percebe-se que a classificação indicada pela fiscalização atende a regra 3 a) para classificação de mercadorias, a saber: “A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”. Não há dúvida de que o texto da posição 8414 é mais específico para o produto em comento.

Fala a decisão:

“O cerne da fundamentação da autuada, para defender a classificação que emprega, consiste em realçar que seu produto é um depurador de ar cuja função principal é a filtragem, a depuração dos gases emanados do fogão, conforme Laudo de Perícia Técnica do CETEC/MG à fls. 120, diferenciando seu produto, dessa forma, dos exaustores, cuja função principal é extrair (eliminar) o ar de determinado ambiente.

Sua argumentação estaria correta não fosse o fato do texto da posição 8414, trazer, com clareza, que são classificados nessa posição as coifas (exaustores) para extração ou reciclagem, mesmo filtrantes. A reciclagem implica reutilização do ar, seja no mesmo ou em outro ambiente. E mesmo que os exaustores possuam elementos filtrantes, como é o caso do depurador da interessada, permanecem aí classificados. Em outras palavras, o fato do produto industrializado pela interessada possuir elementos filtrantes destinados a depuração do ar não o exclui da posição 8414, que, como mencionado, é uma posição mais específica que aquela adotada pela impugnante (8421.39.90 – Outros aparelhos para filtrar ou depurar gases). E como os depuradores que a empresa industrializa são do tipo para uso doméstico, não resta dúvida de que devem ser enquadrados no ex 01 da posição 8414.”

J

A solução de consulta trazida pela Recte., não foi objeto de dúvida por ela argüida. Ademais, existem várias outras soluções de consulta a respeito dessa matéria com decisões diferentes daquela juntada a estes autos, prolatadas por repartições diversas.

Dessa forma estão corretas as diferenças do imposto apuradas em função da tributação efetuada pela empresa, que aplicou alíquotas menores que a prevista para o código 8414.60.00, ex 01.

No que pertine às coifas, disse a Recte., que se tratava tão só de partes delas, para servirem de mostruário, não devendo ser classificadas como produto acabado.

Entendo que a fiscalização procedeu corretamente. Seus argumentos são mais convincentes. Analisando a cópia da nota fiscal de venda da coifa anexada aos autos, comprova-se que a descrição dos produtos não faz qualquer menção ao fato de que estariam sendo vendidas peças de coifas. Além disso, a quantidade comercializada também não condiz com a destinação para mostruário, conforme alega a empresa.

Não está comprovado neste feito que se tratava de partes de coifas. A classificação adotada no AI é a apropriada.

Concordo, ainda, com a classificação apontada pelo Fisco para as lavadoras.

As lavadoras industrializadas pela interessada são para uso doméstico, e de acordo com as regras de classificação, os auditores concluíram que as lavadoras se classificam no código 8450.19.01, sendo a alíquota aplicável de 20%.

A interessada afirma que *“a adoção do código 8450.1900 para algumas vendas de máquinas de lavar roupas e do código 84512100 para algumas vendas de máquinas de secar se deveu ao fato de que a Impugnante efetuou algumas vendas a revendedores, para que utilizassem as máquinas como mostruário para os consumidores em suas lojas”*.

Conforme consta do Acórdão recorrido “o fato das lavadoras serem destinadas a mostruário em estabelecimentos comerciais não interfere na classificação. O que importa é que as lavadoras industrializadas pelo estabelecimento são do tipo para uso doméstico. E são as características técnicas e de apresentação que as definem como para uso doméstico que, via de consequência, definem também a classificação. Ou seja, o estabelecimento produz e vende lavadoras de uso doméstico, não importando qual a destinação que será dada a essas lavadoras.”

Finalmente, quanto às secadoras, as industrializadas pela interessada são para uso doméstico, e de acordo com as regras de classificação, os auditores concluíram que as secadoras se classificam no código 8451.21.01, sendo a alíquota aplicável de 20%.

Também apoio esse entendimento.

A Recte. alegou que também essas secadoras se destinam a mostruário nas lojas de seus clientes. Cabem aqui as mesmas considerações expendidas com relação às lavadoras relativamente a esse argumento.

4

Com essas considerações entendo dever ser mantida a decisão no concenrente aos lançamentos do IPI decorrentes das equivocadas classificações empregadas pela interessada.

No que pertine à multa de ofício, divirjo do entendimento do Acórdão ora contestado.

A Recte., em seu apelo recursal, como o fez na impugnação, contestou a imposição da multa de ofício. Quando da autuação, ela forneceu para a fiscalização todos os elementos necessários para a identificação do produto. Ademais, entendo que não restou caracterizado qualquer intuito doloso ou de má-fé para que pudesse ensejar a aplicação da multa de ofício do IPI. Neste caso, numa justa valoração da pena, caberia a multa de mora. Afinal, o Estado não vive de multas, como muito bem o afirmou o I. Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator do voto vencedor no Acórdão 302-36.500, para o qual foi designado, em virtude de o seu entendimento haver sido endossado pela maioria desta Câmara à época a respeito do cabimento dessa penalidade em situação idêntica.

Dessa maneira, julgo descaber tal multa de ofício do IPI, devendo a mesma ser excluída do crédito tributário, e, por consequência, a majoração da multa, nos casos dos "Depuradores", em virtude da reincidência.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da autuação mantida pelo Acórdão recorrido apenas a imposição das multas de ofício do IPI, e a majoração da mesma no caso de um dos produtos que se enquadrava na reincidência.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item MULTA DE OFÍCIO e sua MAJORAÇÃO, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de IPI.

Significa dizer que é aplicável a multa de ofício e a majoração da multa, em virtude da reincidência no caso dos depuradores, e não pode prosperar o entendimento do i. relator, em seu voto vencido, porque aqui não se cogita de dolo ou má-fé para sua aplicação, e sim da falta de recolhimento do tributo, só isso. Pura aplicação do art. 136 do Código Tributário Nacional – responsabilidade objetiva tributária. E a majoração da multa é apenas consequência da reincidência, também prevista na lei aplicável.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado